



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 179 /2015

169ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.12.2014

PROCESSO Nº 1/360/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817787

RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ECF – LEITURA X – FALTA DE EMISSÃO. 1 – Durante o exercício de 2006 o contribuinte deixou de emitir Leituras X no final de 56 bobinas de fita detalhe. 2 – Infringência ao artigo 401, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Recurso voluntário conhecido e provido em parte, para modificar a decisão de 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, excluindo da autuação as bobinas que foram encerradas com Reduções Z, entendendo que estas não substituem, mas suprem a ausência das Leituras X, no caso em questão. 4 – Decisão final por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

De acordo com o Relato da Infração, a empresa não emitiu leituras X no final de 56 fitas detalhe (bobinas fiscais) relativas ao exercício de 2006, consoante determina a legislação que rege o uso de equipamentos emissores de cupons fiscais – ECF.

Apontada infringência aos artigos 399, parágrafo único, 402 §1º, e 401, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento não emitido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito

56 docs. x 200 Ufirces/doc. = 11.200 Ufirces

11.200 Ufirces x R\$2,2204* = **R\$24.868,40**

* Valor da Ufirce na data da autuação (ano 2008).

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 13/34 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

1. *Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, uma vez que não especificou claramente se houve omissão ou ilegibilidade de emissão de leituras X;*
2. *A nulidade da autuação, uma vez que não consta nas informações complementares do auto de infração a data em que o documento foi produzido, às fls. 04, tudo com esteio no que dispõe o art. 33, XI do Decreto 25.468/1999;*
3. *No mérito, a improcedência do AI com base nas seguintes considerações:*
 - a) *Na redução Z constam todas as leituras X, as quais se acham em plena correspondência com a escrituração fiscal da empresa, comprovando-se, facilmente, que não houvera prejuízo ao erário ou omissão de informações que pudessem impedir o direito da Fazenda fiscalizar e aferir o movimento tributável do contribuinte;*
 - b) *A Instrução Normativa nº 21/2003, que institui o Pedido de Uso Eletrônico de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, faz menção à utilização da Leitura X ou Redução Z, como sendo informações que oferecem à fiscalização a aferição do movimento tributável do contribuinte, permitindo ao fisco aferir a liquidez da emissão de cupons fiscais para fins de apuração do imposto devido;*
 - c) *Em atenção à regra do art. 33, XI do Decreto 25.468/1999, ao fisco cabe indicar pormenorizadamente quais foram os pontos que geraram dificuldades à fiscalização, contudo, tal indicação não foi feita;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

d) Se o contribuinte apresentou a redução Z relativa ao período fiscalizado, cujas informações são idênticas à leitura X, não existe razão para falar em ausência de emissão de documento fiscal ou emissão dela de forma ilegível.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

O Processo veio a julgamento em 17 de outubro de 2013, ocasião em que a Câmara examinou e afastou as preliminares suscitadas pela Recorrente e, na forma regimental, concedeu vistas do processo ao Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

Em seu voto vista (fls. 529/530) o Conselheiro Filipe se manifesta no sentido de que as Reduções Z suprem as ausências das Leituras X.

O processo foi novamente pautado para julgamento em 20 de fevereiro de 2014. Desta feita a 2ª Câmara decidiu remetê-lo a diligência para fins de esclarecimento junto ao agente autuante sobre a planilha que embasou a autuação. Na referida planilha o Auditor informa qual era o tipo de documento, com o respectivo Contador de Ordem de Operação (COO), que havia no final de cada uma das bobinas em que fora constatada a ausência da Leitura X. Porém, como se pode ver às fls. 08/09, a planilha teve várias de suas linhas preenchidas apenas com aspas, incluindo as três primeiras, o que neste último caso gerou dúvida sobre as informações.

Atendendo ao que lhe foi solicitado a Célula de Perícias trouxe aos autos nova planilha (540/541) com os devidos esclarecimentos.

A empresa apresentou Manifestação ao Laudo Pericial (546/551).

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Preliminarmente, cabe dizer que o Auto de Infração em tela não padece de nenhum dos vícios apontados pela Recorrente, pois, ao contrário do que esta afirma, o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

relato da infração é claro e preciso, permitindo à autuada pleno conhecimento da acusação que lhe é feita. A acusação se assenta na constatação de que no ano de 2006 a empresa, usuária que é de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, deixou de emitir Leituras X ao final de 56 bobinas de fita detalhe.

Com relação à preliminar de extinção processual suscitada oralmente em sessão (fl. 533), por ausência de provas, a Câmara decidiu afastá-la, entendendo que os elementos constantes dos autos constituem provas suficientes para demonstrar a conduta denunciada.

Registre-se que na mesma sessão, os representantes legais da Recorrente renunciaram à preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário, por não constar nas Informações Complementares do Auto de Infração, a data em que o documento foi produzido, razão pela qual não foi apreciada pela Câmara.

Em referência ao aspecto meritório observa-se que a matéria não demanda maiores considerações, porquanto a infração denunciada na peça inicial está patente, conforme demonstrado na planilha que embasou a autuação (fls. 540/541).

Consoante dispõe o artigo 123 da Lei nº 12.670/96, em seu §11, a Leitura X do ECF constitui um documento fiscal de controle, sendo, portanto, de emissão obrigatória.

O artigo 401, I, do Decreto nº 24.569/97 (vigente à época do fato gerador) estabelece a obrigatoriedade de emissão da Leitura X no início e no fim da fita detalhe, *in verbis*:

Art. 401. A fita detalhe, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento, deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições:

I - conter Leitura X no início e no fim; (Grifei).

Vê-se, pois, que restou caracterizada nos autos a infração apontada na inicial, porquanto ficou demonstrado que durante o ano de 2006 o contribuinte deixou de emitir a Leitura X ao final de 56 bobinas de fita detalhe, materializando, assim, hipótese infracional tipificada no artigo. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) **deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento;** (Grifei).

Por outro lado, entendo que a Recorrente tem razão quando argumenta que as Reduções Z emitidas pela empresa supririam as ausências das Leituras X.

De fato, a Redução Z é outro documento fiscal de controle de emissão obrigatória no final de cada dia de funcionamento de cada ECF, e que contém, basicamente, as mesmas informações constantes nas Leituras X, além de outras tantas, conforme determina a legislação. Desse modo, entendo que seja razoável admitir a Redução Z na falta da Leitura X, mas isto somente naquelas situações em que uma tiver sido emitida precisamente no lugar da outra, como ocorreu algumas vezes no presente caso.

Com efeito, examinando a planilha que embasou autuação, se observa que em 14 das 56 bobinas de fita detalhe encerradas sem a Leitura X, foi identificada a existência de Redução Z como último documento emitido. Assim, entendo que essas 14 bobinas devem ser excluídas da autuação.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, afastar as preliminares suscitadas, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão singular, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme o seguinte demonstrativo:

Demonstrativo do Crédito

42 docs. x 200 Ufirces/doc. = 8.400 Ufirces

8.400 Ufirces x R\$2,2204* = **R\$ 18.651,36**

* Valor da Ufirce na data da autuação (ano 2008).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada** pela parte, por ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação – afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte defendeu-se demonstrando pleno conhecimento da acusação que lhe é atribuída. **Com relação à preliminar de extinção processual** suscitada pela parte, por ausência de provas – Afastada, por maioria unanimidade de votos, uma vez que os elementos constantes dos autos, constituem as provas suficientes para demonstrar a conduta denunciada. Foram votos vencidos, favoráveis à extinção, os emitidos pelos Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. Registre-se que os representantes legais da recorrente renunciaram a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário, por não constar nas Informações Complementares do Auto de Infração, a data em que o documento foi produzido, razão pela qual não foi apreciada pela Câmara.” **Em retorno ao exame e julgamento nesta sessão (169ª Sessão Ordinária - 17/12/2014)** – Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários: **Em relação ao pedido de perícia** formulado em sessão pela representante legal da recorrente, para que seja verificado se antes do último documento apontado nas bobinas ou no primeiro documento da bobina posterior, existem Leituras X ou Reduções Z – Afastado, por voto de desempate do Presidente, que se manifestou conforme o voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos, favoráveis a realização de perícia, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. **No mérito:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, excluindo a penalidade relativa às bobinas que foram encerradas com Reduções Z, entendendo que estas não substituem, mas suprem a ausência da Leitura X, no caso em questão, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária,

6



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Talita Lima Amaro”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 aos de Fevereiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Galvão de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO